



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: freaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5037757-48.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: FRIGORIFICO CHESINI SA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por FRIGORÍFICO CHESINI S. A.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Sobreveio decisão, deferindo o parcelamento das custas judiciais em dez parcelas mensais (evento 8).

Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (evento 13).

Breve relato.

Decido.

Recebo a emenda da inicial evento 18.

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05).

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a empresa autora atua no mercado há muitos anos (desde 1968), possuindo patrimônio e estrutura, havendo viabilidade do seu pedido de recuperação judicial para preservação da empresa, nos termos da Lei n.º 11.101/05, conforme art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso, dispensável a realização da constatação prévia, pois a empresa possui notória atuação no mercado, demonstrando seu funcionamento, através de existência física do negócio, com geração de empregos.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei n.º 11.101/05.

2 – Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:

A parte autora requereu tutela de urgência para:

a) a suspensão da retenção de valores por credores/instituições financeiras tendo por objeto títulos de cessão fiduciária; decorrentes de direitos creditórios dados em garantia; ou aportados em contas vinculadas, determinando-se a sua essencialidade para o capital de giro da empresa, relativos ao Banco do Brasil, Banco Safra, Banco Itaú, Cooperativa de Crédito Serrana Sicredi RS e Banco Daycoval, com a expedição de ofício para liberação dos importes e retirada das travas bancárias.

c) A manutenção do fornecimento de energia elétrica, oficiando-se à concessionária responsável pela prestação do serviço, RGE Sul Distribuidora de Energia S. A., para que se abstenha de interromper o fornecimento;

d) seja declarada a competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da autora.

DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Verifica-se que a autora firmou contratos bancários com as instituições financeiras Banco do Brasil S. A., Banco Safra S. A., Banco Itaú, Cooperativa de Crédito Serrana Sicredi RS e Banco Daycoval, tendo por objeto seus recebíveis, que servem para adquirir matéria prima e insumos essenciais para o desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda (evento 1).

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, constitui requisito para garantia fiduciária a sua individualização expressa, o que não ocorreu nos contratos em relação a recebíveis, devendo haver identificação específica dos títulos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Logo, não houve a individualização do crédito dado em garantia, não se aplicando a extraconcursalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. - O banco impugnante se insurge contra a classificação do crédito relacionado aduzindo que são extraconcursais, pois preenchem os requisitos legais que garantiriam a extraconcursalidade. Entretanto, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, as cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária não se submetem ao juízo da recuperação, independentemente de registro, nos conformes da disposição legal do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, mas desde que haja previsão expressa da garantia de alienação fiduciária. - A cessão de direitos creditórios não é sinônimo, tampouco pode ser considerada como uma cessão fiduciária de direitos creditórios. Caso o credor seja beneficiário dessa garantia é necessário que esteja expressamente escrito no instrumento contratual, ainda que não se exija o registro do contrato e que não seja necessário a individualização dos títulos dados em garantia, quando a cessão fiduciária envolver créditos futuros, *recebíveis*. - No caso, os instrumentos contratuais não possuem clareza suficiente para demonstrar que efetivamente ocorreu a constituição de garantia por alienação fiduciária. De fato há cláusula que prevê a cessão de créditos, sem que isso, automaticamente, implique numa garantia de alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 51786102620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 23-06-2023)

A retirada de valores das contas bancárias da recuperanda se constitui em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.

A probabilidade do direito da autora, consubstancia-se no fato de que os créditos são essenciais (capital de giro) para as atividades da empresa, bem como não são sujeitos à recuperação judicial pela desnaturação da garantia inespecífica dos créditos.

O risco ao resultado útil do processo reside no fato de que as retenções/travas bancárias, que constituem auto liquidação, impactarão de forma direta no fluxo de caixa da empresa recuperanda, obstaculizando o seu soerguimento.

Oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil S. A., Banco Safra S. A., Banco Itaú, Cooperativa de Crédito Serrana Sicredi RS e Banco Daycoval para que se abstenham de realizar as retenções de valores/travas nas contas bancárias da autora, com devolução dos valores retidos, conforme discriminado na página 43 da exordial, sob pena de fixação de multa diária.

Impositiva, ainda, a liminar para vedar a suspensão da energia elétrica da autora, providência excessivamente gravosa à empresa em situação de crise e postulante de sua recuperação judicial, mormente em razão da essencialidade do insumo à manutenção da atividade.

Ademais, as dívidas inadimplidas até o presente momento sujeitam-se, efetivamente, ao concurso de credores, devendo a autora manter os pagamentos regulares das faturas vincendas de energia elétrica a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)

Logo, oficie-se à RGE Sul Distribuidora de Energia S. A. para que se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica da autora, conforme item "b" da página 43 da exordial, sob pena de multa diária a ser fixada.

Indefiro, no entanto, o pedido de declaração de competência absoluta deste juízo para análise e julgamento das ações expropriatórias do patrimônio da autora, pois todas as ações e execuções devem permanecer nos juízos onde se processam, sendo de competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

2 - Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de FRIGORIFICO CHESINI SA (CNPJ sob o n.º 89.848.782/0001-27), determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, OAB/RS 4.841, CPNJ 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiel (OAB/RS 87.924) e Germano Von Saltiel (OAB/RS 68.999), que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei;

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balanetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 28/8/2023, às 17:26:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044860035v58** e o código CRC **01836304**.

5037757-48.2023.8.21.0010

10044860035.V58